



Belo Horizonte, 13 de junho de 2014.

## **Controle Processual**

**Processo n° 09010000695/14**

**Requerente:** Lucrecia Teixeira Pinheiro

**Propriedade/empreendimento:** Lote 71 – Quadra 17 – Condomínio Retiro do Chalé

**Município:** Brumadinho/MG

### **I - Do Relatório**

Lucrecia Teixeira Pinheiro protocolizou, em 11/04/2014, junto ao NRRRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,050652ha para construção de residência.

Foram juntados aos autos os documentos necessários á sua correta instrução, salientando-se a juntada de FCE, FOB, Registro de Imóveis e o PUP que serviram de subsídio a análise nos presentes autos.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fabio de Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção, como estágio médio de regeneração apresentando indivíduos salteados de grande porte. Há presença de serrapilheira e sub-bosque. A vegetação da área é composta por espécies tais como Pau jacaré, Óleo de copaíba, Capitão do campo, Angico, Goiabão, Folha miúda, entre outras. O referido lote encontra-se em APP (Área de Preservação Permanente) caracterizada pela presença de um curso d'água aos fundos. A propriedade esta inserida em unidade de conservação de uso sustentável – APA Sul RMBH. Por fim, o técnico sugere o deferimento da solicitação requerida.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

No dia 17 de outubro de 2013, foi publicada, no Diário Oficial de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção a biodiversidade no Estado, que revogou expressamente a Lei Estadual nº 14.309/2002, impondo novas regras para a gestão florestal em Minas Gerais. A Lei Estadual nº 20.922/13 definiu um prazo para nova modelação do documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação, nos seguintes termos:

Art. 123. O Copam regulamentará e promoverá a revisão da definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, de 2005, 2ª edição, nos termos do art. 53 desta Lei, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei”.



Contudo, tendo em vista a necessidade de um prazo para a elaboração do documento supracitado, foi publicado o Decreto 46.336/13, que dispõe sobre a autorização para o corte ou a supressão de vegetação no período e hipótese que menciona:

Art. 1º. Enquanto não editadas, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, as normas previstas no art.123 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração, classificada nas tipologias de que se trata o art. 2º, somente poderão ser autorizados **nos casos previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006**, e desde que:

I – não ocorra em regiões identificadas no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006; e desde que:

II - estejam em regiões inseridas nos perímetros das áreas consideradas de prioridade extrema e especial para a conservação da biodiversidade, previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, ano de 2005, 2ª edição.

Conforme parecer técnico a vegetação local pode ser caracterizada como pertencente ao Bioma, chamando a aplicação da lei federal 11.428/06. Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na seqüência:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento **ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica**, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifos nossos)

[...]

A fim de se viabilizar a supressão em lotes isolados, considerando-se, como colocado, que o parcelamento do solo que originou o atual Bairro Retiro do Chalé, onde se situa o lote objeto da intervenção, foi aprovado em 1981 e, portanto, ocorreu anteriormente à publicação da lei, recorreremos aqui à Deliberação Normativa do Copam nº 156/10, que disciplina o procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo.

Assim dispõe seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, observado o disposto no art. 6º desta Deliberação Normativa.

Também se encontra na referida DN 156/10, o seguinte:

Art. 7º - Nos processos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental os estudos de meio biótico apresentados pelo empreendedor e análise da SUPRAM deverão contemplar toda a cobertura vegetal incluindo a área dos lotes para fins de análise de viabilidade da concepção do empreendimento.

[...]

§ 3º - Nos processos de licenciamento, na impossibilidade de cumprimento do previsto no caput deste artigo, tendo em vista o grau de implantação do empreendimento, a previsão constante dos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/06 deverá ser respeitada nos lotes individuais, no caso de vegetação nativa remanescente.

§ 4º - Em todos os casos, a concepção do projeto deverá privilegiar a conectividade da vegetação com outras áreas verdes previstas no empreendimento e em seu entorno.

Trata-se de um lote com 1.600m<sup>2</sup> e um requerimento de supressão que perfaz um total aproximado de 500m<sup>2</sup>, o que enseja a manutenção de vegetação de 1.100m<sup>2</sup> do lote, atendendo ao disposto nas diretrizes normativas neste controle citadas, além de atender à necessária compensação por intervenção no Bioma. De se frisar ainda que conforme plantas apresentadas e parecer técnico, ao fundo do lote há curso água que, segundos parâmetros definidos na Lei estadual 20.922/13, deve ter uma faixa de APP de 30 m. *In casu*, há uma proposta de conservação de 732m<sup>2</sup>, o que supera a exigência legal.

Finalmente, deve-se ressaltar que no dia 27/05/2014 a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em análise de agravo de instrumento interposto pelo estado de



Minas Gerais em face de antecipação de tutela concedida nos autos de ACP movida pelo MPMG, deu parcial provimento ao recurso mencionado para que “seja autorizada a concessão de licenças, dispensas, anuências e autorizações ambientais, condicionadas à observância do Zoneamento Ecológico Econômico elaborado pela Brandt Meio Ambiente, até decisão final da lide”. Como informado no parecer técnico a área encontra-se inserida no interior da APA SUL e, muito embora a intervenção ambiental pleiteada não esteja dentre aquelas contra as quais se insurgiu o demandante na ACP (implantação de empreendimentos minerários, abertura de vias, parcelamento de solo e silvicultura nas áreas dos geossistemas ferruginosos), aquele ZEE não deixou de ser avaliado concretamente.

Para a emissão do DAIA deverão ser observadas, além da medida compensatória definidas em lei, as medidas mitigadoras constantes do parecer técnico.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, destacadamente, a manutenção da vegetação remanescente no lote, visando atender às disposições legais supramencionadas.

**Natalia Lemos de Paula**  
Estagiaria  
SUPRAM Central

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.220.033-3